

## EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – SANTA CATARINA

Recuperação Judicial n.º 5012743-51.2023.8.24.0019

**ALTO URUGUAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA**, por sua advogada signatária, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem respeitosa e tempestivamente, em atenção ao despacho constante no Evento 07, EMENDAR a Petição Inicial, conforme se segue:

Ao Evento 07 este MM. Juízo determinou a emenda da petição inicial, para que fossem juntadas informações pertinentes e correlacionadas aos motivos da crise econômica sofrida pela requerente. Colacionamos parte do despacho:

*“Documentos necessários para demonstrar os motivos da crise vivenciada; A correlação dos documentos a ser apresentados com a crise enfrentada pela sociedade empresária, DE FORMA CONCRETA, com a atividade desempenhada pela Requerente, que resultou na queda de faturamento”.*

Embora as razões da crise tenham sido explanadas de forma sucinta, por entender a requerente a notória instauração da crise econômica e que há viabilidade de uma recuperação judicial para o soerguimento da empresa, diante da decisão do evento 07, apresenta esta emenda, indicando de forma pormenorizada fatores que ensejaram o pedido de sua recuperação judicial.

### 1. DOS FATORES QUE LEVARAM A CRISE DA EMPRESA

Em análise aos fatos narrados na petição inicial, como motivadores da crise econômica vivenciada pela empresa, correlacionamos alguns pontos que relacionados ao endividamento existente repercutiram questões de impacto global, como a pandemia (Covid 19). Fato este de grande repercussão mundial que causou significativas mudanças mercadológicas no mundo todo e que não necessariamente os efeitos foram limitados ao período do ano 2020-2021, mas sim geraram impactos econômicos que refletem até a atualidade.

Inobstante as particularidades de cada segmento de negócio, desta empresa em específico, as questões relacionadas ao biodiesel.

Importante salientar que não podemos reportar a crise econômica financeira enfrentada pela empresa como somente reflexos de alteração na economia global ou nacional, pois há muitos outros fatores internos determinantes que, em conjunto, são relevantes para uma gestão financeira saudável de um negócio e que serão apontados no decorrer do texto.

## Biodiesel

O Biodiesel é um combustível alternativo, produzido por óleo vegetal e gordura animal. Desde 2008 é obrigatória a adição de um percentual desse componente ao “diesel A” para a comercialização. Com a mistura, temos o “diesel B”, que é produto final vendido nas bombas dos postos de combustível.

Essa mistura foi determinada na PNPB (Política Nacional de Produção e Uso do Biodiesel). A PNPB foi lançada em 2005 e até 2007 não havia obrigatoriedade da concentração. Em 2008, passou a ser exigido o percentual de 2% e o aumento deveria ser progressivo. Já em 2017 foi implantada a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), com a publicação da **Lei Nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017**.

O objetivo da implantação surgiu com as altas dos combustíveis, visando a contribuição dos biocombustíveis para a segurança do abastecimento nacional de combustíveis, da preservação ambiental e para a promoção do desenvolvimento e da inclusão econômica e social além de eficácia dos biocombustíveis em contribuir para a mitigação efetiva de emissões de gases causadores do efeito estufa e de poluentes locais.

Ainda há o potencial de contribuição do mercado de biocombustíveis para a geração de emprego e de renda e para o desenvolvimento regional, bem como para a promoção de cadeias de valor relacionadas a bioeconomia sustentável.

A referida Lei, em seu artigo 7º, §4º, determina que para cada ano corrente, em metas individuais aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, e proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis, no ano anterior seja acrescentado em até 15%. *In verbis*:

§ 4º Até 15% (quinze por cento) da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente, desde que

tenha comprovado cumprimento integral da meta no ano anterior (Art. 7, da Lei 13.576/17).

Portanto, a própria Política estabelecia um benefício a distribuidora que atingisse a meta de acrescentar biocombustível no combustível fóssil.

Diante desse cenário a empresa financiou investimentos através de recursos de terceiros para ampliação da estrutura física, caminhões para o transporte de mercadorias, contratação de funcionários e outros.

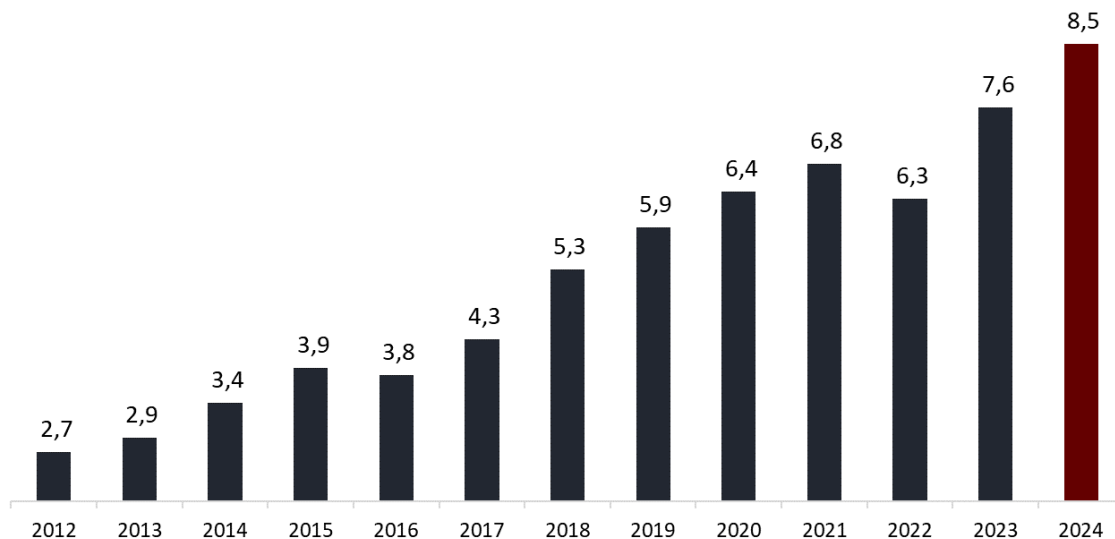
Todavia, não foi o que ocorreu, além das distribuidoras não atingirem as metas, em 2021, por decisão do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), foi determinado a redução do teor do biodiesel no óleo diesel de 13% para 10%. Não obstante a isso, a alteração no ano de 2020, da Lei 13.576/17, para cobrança de imposto no percentual de 15%. Vejamos do trecho da Lei:

Art. 15-A. A receita das pessoas jurídicas qualificadas conforme o inciso VII do caput do art. 5º desta Lei auferida até 31 de dezembro de 2030 nas operações de que trata o art. 15 desta Lei fica sujeita à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

Após isso foram várias as ações do governo e do Conselho Nacional de Política Energética para ampliação do percentual, mas apesar das discussões, o cronograma para progressão da concentração está atrasado, pois em abril de 2023 que deveria estar em 15%, ainda estava em 12%, com perspectiva de avanço para 13% em 2024. E isso afetou significativamente o resultado da empresa acerca do investimento para cumprimento do inicial disposto na lei.

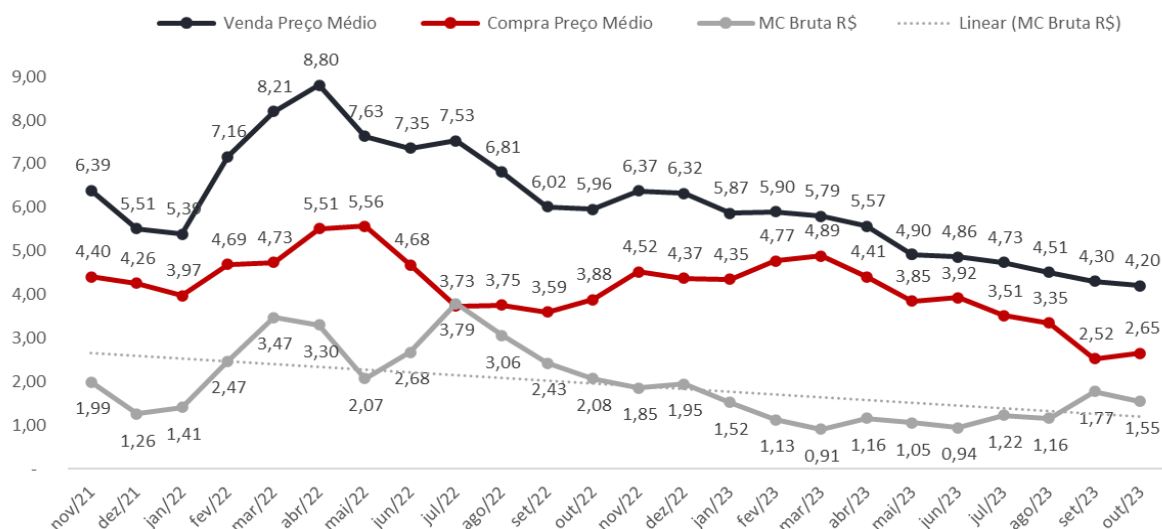
Abaixo segue gráfico demonstrando o crescimento do biodiesel no Brasil. Verifica-se que no ano de 2022 houve um impacto decrescente no consumo nacional tendo em vista a redução de 13% para 10% (B10) em março de 2021, o que permaneceu paralisado até 2023. No gráfico também vemos um crescimento no ano de 2023 por conta da grande movimentação das indústrias na tentativa de recuperação do impacto econômico de 2022.

■ Produção de biodiesel no Brasil (em bilhões de litros)



\* 2024 estimado conforme projeção  
Gráfico: ANP, FBPio

O gráfico abaixo foi elaborado com base nas informações extraídas na documentação contábil da empresa, demonstrando a evolução do preço médio de compra e venda da empresa no decorrer dos últimos anos.



Todos os demonstrativos e gráficos acima relacionados foram elaborados com as informações técnicas contábeis extraídas dos documentos anexados na exordial. Doc 04 balanços patrimoniais; Doc 05 demonstrativos de resultado acumulado dos anos 2020/2021/2022; e DOC 06 Demonstrativo do Resultado acumulado do último exercício de 2023.

Ainda em análise dos números acima é possível evidenciar alguns reflexos da crise do biodiesel e desequilíbrio nos preços aplicáveis. Vejamos que o preço de venda em outubro de 2023, sendo R\$ 4,20, é menor que o preço de venda em novembro de 2021, sendo R\$ 6,39.

Houve uma queda no preço médio que pode ser relacionada a questões mercadológicas, demanda, crise mundial (Covid-19), inobstante também evidenciar que houve queda do custo médio, esta não foi na mesma proporção, neste sentido gera reflexos negativos para as empresas em evidência.

Muito embora a requerente tinha um faturamento expressivo, por outro, viu aumentar a sua necessidade de fluxo de caixa, o que somado às margens curtas de venda com altíssimas taxas de juros, diminui efetivamente a lucratividade do negócio.

**É do entendimento que a empresa atua em um segmento que ainda precisa aprimorar seus processos técnicos, de logística e até mesmo de precificação dos serviços e produtos, diante disto a exposição a riscos e oscilações de consumo e políticas governamentais são muito presentes no dia a dia das companhias deste mercado.**

Porém como já retratamos anteriormente, não condicionamos que a crise amargada pela empresa há somente fatores externos, pelo contrário, questões de administração interna são relevantes nas decisões estratégicas para gestão da crise.

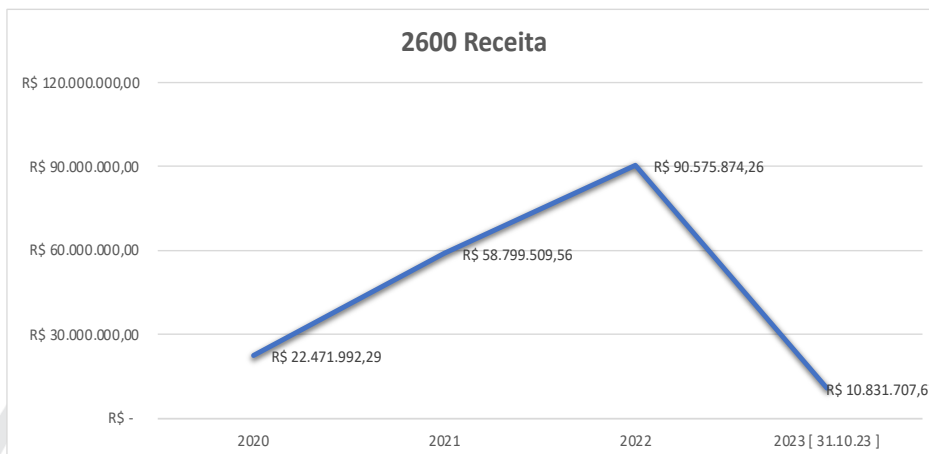
Adentrando as questões relacionadas as operações internas, foi possível identificar através dos documentos contábeis um certo crescimento em volume de faturamento no ano de 2020 e 2021, porém uma queda a partir de 2022 e muito brusca no ano de 2023.

**Em uma análise mais profunda, nota-se que o incremento no faturamento nos anos iniciais não implicou em resultados operacionais e financeiros positivos e sim no aumento do endividamento para estruturar esse crescimento e a necessidade de capital de giro para suportar o ciclo financeiro do negócio.**

Abaixo informações técnicas extraídas dos documentos contábeis disponibilizados na petição inicial.

## a. Receita/Faturamento

Conta Contábil	Descrição	2020	2021	2022	2023 [ 31.10.23 ]
2600	Receita	R\$ 22.471.992,29	R\$ 58.799.509,56	R\$ 90.575.874,26	R\$ 10.831.707,67



Nota-se que a receita operacional teve crescimento robusto entre os anos de 2020 e 2022, no entanto a receita não reflete em resultado econômico-financeiro, bem como nota-se que a partir de 2022 houve queda no faturamento e em 2023 foi menor que os inícios das atividades em 2020, receita esta que não é compatível com a estrutura operacional e os compromissos firmados em anos anteriores.

Ao analisarmos os demonstrativos apresentados, fica claro que os custos não diminuíram na mesma proporção que o faturamento, comprometendo a saúde financeira da empresa.

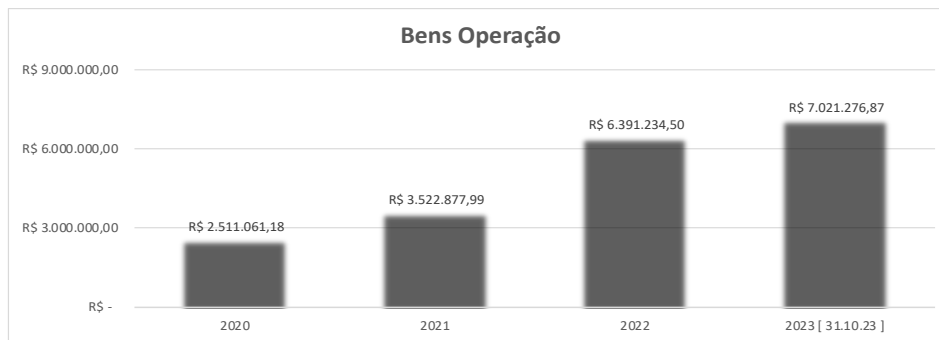
A alta carga tributária também afeta diretamente nos resultados negativos, uma vez que, somado aos custos e às despesas, também não diminuem com a queda do faturamento, exemplo disso são os custos com pessoal e os encargos sobre folha de pagamento.

Diante desse cenário, sem um fluxo de caixa para suprir as necessidades mensais, houve a necessidade de repactuar algumas dívidas, com intuito de liberar mais capital de giro, o que aumentou consideravelmente o seu custo.

## b. Bens em Operação (Investimentos)

Conta Contábil	Descrição	2020	2021	2022	2023 [ 31.10.23 ]
1074	Bens Operação	R\$ 2.511.061,18	R\$ 3.522.877,99	R\$ 6.391.234,50	R\$ 7.021.276,87





Para conseguir estruturar o crescimento em faturamento, nota-se que a empresa fez investimentos em bens operacionais para conseguir entregar a demanda contratada, melhorar sua capacidade produtiva e na busca incansável por menores custos e resultados positivos.

Sendo assim, aumentou sua estrutura produtiva de 2,5 milhões reais em 2020, para 7,0 milhões de reais em 2023 (aproximadamente), seja por meio de máquinas, equipamentos, veículos entre outros, todos estes investimentos financiados por recursos terceiros, na grande maioria em instituições financeiras.

Estas questões sobre o endividamento foram reportadas na inicial como origem do endividamento, que também se dava por conta dos investimentos que haviam sido efetuados com perspectiva de crescimento operacional.

Esse descompasso se deve a uma expansão desequilibrada que representava uma perspectiva de crescimento, mas que a longo prazo era deficitária. Esta era uma das situações de difícil trato que, àquela época, já demonstravam a dificuldades em solucionar problemas que estavam “encobertos” e eram ignorados certos aspectos do processo de gestão eficaz.

De acordo com a análise das demonstrações contábeis, o desempenho das empresas para a geração de receitas e, conseqüentemente, para compra e pagamento em geral veio sendo comprometido desde o ano de 2020, inobstante ao suposto crescimento no faturamento, o que posteriormente, quando cessou os investimentos de capital de giro de terceiro, ocasionou uma grande queda nas operações empresariais no ano de 2022 e 2023.

## c. Análise Contábil

Conta Contábil	Descrição	2020	2021	2022	2023 [ 31.10.23 ]
2	Ativo Circulante	R\$ 9.170.190,27	R\$ 18.117.239,27	R\$ 39.621.726,16	R\$ 22.157.380,28
590	Ativo Não Circulante	R\$ 2.313.955,37	R\$ 3.027.824,65	R\$ 6.248.198,59	R\$ 6.164.516,53
1350	Passivo Circulante	R\$ 10.871.859,69	R\$ 20.491.018,66	R\$ 43.446.817,64	R\$ 48.861.491,52
1920	Passivo Não Circulante	R\$ 472.657,24	R\$ 110.576,00	R\$ 100.720,00	R\$ 1.950.487,39

Em análise dos movimentos contábeis, nas contas que estruturam os balanços/balancetes, temos:

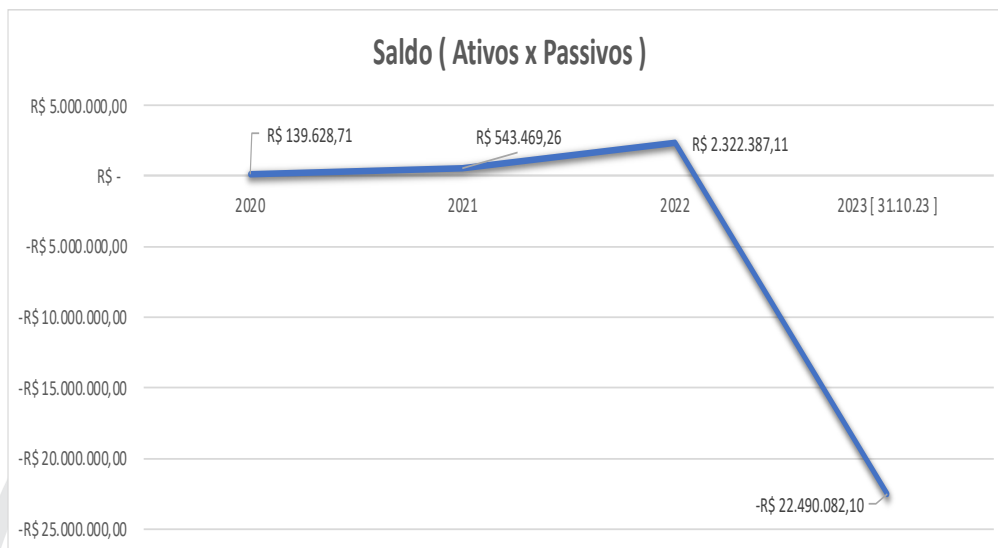
- **Ativo Circulante:** todos aqueles bens que o gestor de uma companhia consegue converter em dinheiro em um curto prazo de tempo, ou seja, ano fiscal de 12 meses;
- **Ativo Não Circulante:** todos os bens que a companhia possui para converter em dinheiro em um longo prazo, ou seja, acima de 12 meses;
- **Passivo Circulante:** Os passivos circulantes compreendem todos os compromissos financeiros, dívidas e obrigações que devem ser quitadas dentro de um prazo de até um ano;
- **Passivo Não Circulante:** Todos os compromissos financeiros, dívidas e obrigações da companhia que devem ser quitadas com prazo acima de 12 meses.

Percebe-se que existe uma grande concentração de seu passivo circulante, ou seja, dívidas e compromissos que vencem dentro de 12 meses, já refletindo a ausência de crédito junto ao mercado para alongamento dos seus compromissos, fazendo com que a empresa necessite de muito capital ou recurso de forma imediata para tentar cumprir com tais compromissos.

Na ilustração abaixo, fica claro visualizar a diferença entre os valores agrupados nos ativos da companhia versus os passivos, ficando a posição de 2023 o valor de aproximadamente 22 milhões de reais, o passivo (as obrigações) maior que o ativo (recursos disponíveis).



Descrição	2020	2021	2022	2023 [ 31.10.23 ]
Ativo Circ + Não Circ	R\$ 11.484.145,64	R\$ 21.145.063,92	R\$ 45.869.924,75	R\$ 28.321.896,81
Passivo Circ + Não Circ	R\$ 11.344.516,93	R\$ 20.601.594,66	R\$ 43.547.537,64	R\$ 50.811.978,91
Saldo	R\$ 139.628,71	R\$ 543.469,26	R\$ 2.322.387,11	-R\$ 22.490.082,10



#### d. Índice de Liquidez Geral (ILG)

Descrição	2020	2021	2022	2023 [ 31.10.23 ]
Índice Liquidez Geral	1,01	1,03	1,05	0,56

Esse indicador mede a saúde financeira da empresa a longo prazo, considerando direitos e obrigações (vendas parceladas, parcelas de empréstimos, aplicações a longo prazo etc.) em um período de, no mínimo, 12 meses. Ele é calculado pela divisão do ativo circulante (todo dinheiro que a empresa tem em caixa, bancos ou aplicações de curto prazo), mais o ativo não circulante (valores que a empresa tem a receber), pelo passivo circulante (dívidas de curto prazo) e o passivo não circulante (dívidas de longo prazo).

*Então:*

*liquidez geral = (ativo circulante + ativo não circulante) / (passivo circulante + passivo não circulante)*

*O ideal é que o resultado desse índice seja sempre maior do que 1. Isso significa que a cada R\$ 1,00 existente no passivo (dívidas) você tem exatos R\$ 1,00 para pagar com recursos próprios.*

Nesse caso, existe um empate entre despesas e valores em caixa, mas o ideal mesmo é que seja sempre maior do que 1.

Diante do quadro exposto acima, notamos que a empresa está abaixo do índice ideal para cumprir com seus compromissos, conforme podemos notar a situação atua é um índice de 0,56.

## e. Patrimônio Líquido e Prejuízos Acumulados

Para fins de incrementar as informações, abaixo um recorte do balancete de 2023 posição 31.10.23 aonde nota-se que:

1. A companhia apresenta um patrimônio líquido negativo de R\$ 997.953,35, conta contábil 2325;
2. A mesma apresenta um resultado negativo, conta contábil 2514 (prejuízo acumulado) de R\$ 18.927.107,46;

2325	S	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.322.387,11	35.561.900,01	32.241.559,55	(997.953,35)
2346	S	CAPITAL SOCIAL	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
2347	S	CAPITAL SUBSCRITO	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
2348		Capital Social	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
2513	S	LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.222.387,11	35.561.900,01	32.241.559,55	(1.097.953,35)
2514	S	LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.222.387,11	26.536.786,38	5.387.291,81	(18.927.107,46)
2515		Lucros Acumulados	3.616.888,47	2.449.794,44	2.937.497,37	4.104.591,40
2516		(-) Prejuízos Acumulados	(1.394.501,36)	24.086.991,94	2.449.794,44	(23.031.698,86)
2537	S	LUCROS E PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO	0,00	8.670.506,25	26.499.660,36	17.829.154,11
2538		Lucros do Exercício	0,00	2.638.609,72	2.434.419,17	(204.190,55)
2539		(-) Prejuízos do Exercício	0,00	6.031.896,53	24.065.241,19	18.033.344,66

Por todo o exposto, e diante das condições de fato e de direito expostas, fica evidente a necessidade da Empresa de renegociar seus passivos (obrigações com fornecedores, dívidas financeiras, obrigações com o fisco, entre outros), seja por meio de um plano que venha sugerir um alongamento do prazo destes passivos, seja através de descontos financeiros, entre outras modalidades de negociação que irá ser feita com credores e devedores, a fim de buscar um equilíbrio entre os recursos disponíveis e que irão ser gerados versus as obrigações já contratadas e as futuras do negócio.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Nota Explicativa:

Como visto, restam pormenorizadas e alicerçadas nas informações contábeis acostadas aos autos, as razões expostas na inicial que levaram à crise da Empresa **ALTO URUGUAI**.

Prestados esses esclarecimentos, na forma determinada pelo Despacho retro, requer-se, com máxima urgência, que este MM. Juízo se digne a apreciar e deferir o pedido de processamento da recuperação judicial alinhavados na petição inicial.

## 2. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ainda, cabe ressaltar que neste momento está em análise o pedido de processamento da recuperação judicial, cuja apreciação deve se pautar estritamente a observância dos requisitos autorizativos do pedido, contidos nos Arts.48 e 51 da LRE.

Se estão presentes os requisitos e documentos exigidos pela Lei, há de ser deferida a recuperação judicial, cabendo aos credores - titulares de direitos patrimoniais disponíveis - a avaliação do mérito do pedido de soerguimento na assembleia geral.

Ao revés, passaríamos ao largo da sumariedade essencial que reveste a decisão de deferimento, e, ante o risco iminente de excussões indevidas do patrimônio da *Recuperanda*, estar-se-ia pondo em risco a própria efetividade do processo recuperacional, em violação, portanto, ao Art. 47 da LRE.

Neste sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA QUE DEVE SER AFERIDA PELOS CREDORES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48 E NO ART. 51 DA LEI 11.101/2005.**

1. O objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento subdivide-se em três temas: a possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Sul América Tabacos LTDA; a possibilidade

---

Os valores informados neste documento, tiveram por base os balanços e balancetes disponibilizados na petição inicial do pedido de recuperação judicial da empresa. <sup>1</sup>

de formação de litisconsórcio ativo das empresas agravantes; a desnecessária aplicação de multa por litigância de má-fé.

2. A recuperação judicial visa o soerguimento da empresa em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam e é um meio de tutela institucional da empresa e do crédito, bem como auxilia no soerguimento da empresa, atendendo às disposições do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e dos artigos 5º, XXIV, e 170, ambos da Constituição Federal .

3. A Lei 11.101/05 estabelece, assim, **critérios formais para se deferir o processamento da recuperação judicial. Aludidos critérios e requisitos formais se encontram nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, e versam sobre a legitimidade ativa e a documentação necessária ao deferimento do pedido recuperacional.**(...). (grifei).

O artigo 47 da Lei 11.101/05 refere-se à crise econômico-financeira.

Ensina Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, 2017, fls. 56/57).<sup>2</sup>, que:

*“uma empresa em crise econômica seria aquela que passa por retração considerável dos negócios desenvolvidos, gerando uma queda no faturamento. A redução dos negócios poderia decorrer de uma crise econômica (por exemplo, a crise de uma moeda), mas poderia decorrer também do atraso tecnológico dos produtos ou modo de produção da unidade empresária. A crise financeira, por sua vez, se revelaria quando a empresa não tem caixa para honrar seus compromissos, ou seja, uma crise de liquidez. A crise patrimonial, por outro lado, seria a insolvência, ou seja, a insuficiência do ativo para atender as dívidas do passivo – tal ideia, como menciona o próprio autor, vem se relativizando, considerando que algumas empresas sem qualquer patrimônio, mas com perspectiva de lucratividade, poderiam valer muito mais do que empresas com razoável patrimônio” (...).*

**Os motivos que levaram a crise atual em que a empresa se encontra de fato, são devidos a fatores externos e internos que em conjunto desencadearam na situação atual insustentável, mas que há recuperabilidade diante das perspectivas negociais ainda existente para a recuperação da mesma.**

Necessário também observar que o presente momento processual serve apenas para a realização de um exame sumário acerca do atendimento dos requisitos legais para possibilitar o processamento do pedido, nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

Apresentado o Plano de recuperação e aprovação em assembleia de credores, serão os norteadores dos novos percursos a serem adotados para a recuperabilidade do negócio. Sendo assim, porque atendidos todos os requisitos legais, o pedido de processamento da recuperação judicial deve ser deferido.

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª. Edição, 2013;

### 3. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Embora a Requerente entenda que a petição inicial tenha sido fundamentada e acompanhada dos documentos determinados pela Lei nº 11.101/2005, a fim de cumprir a decisão com a presente emenda a inicial, nos termos requeridos, o que permitirá o imediato deferimento do processamento, com todos seus efeitos consentâneos.

Contudo, caso ao receber a emenda, entenda-se pela necessidade de apresentação de outros documentos, requer-se desde já a concessão da antecipação tutela, para o fim de antecipar os efeitos do deferimento do processamento, evitando, assim, uma série de prejuízos à empresa.

Após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, a lei de recuperações judiciais passou a prever expressamente em seu artigo 6º, §12, III, a possibilidade, em sede de tutela de urgência, de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento da recuperação judicial.

Dentre estes destacamos:

“III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;”

Conforme exposto na inicial, o requerente busca através do presente processo, a superação de sua crise econômica, bem como, a manutenção dos benefícios decorrentes da preservação de sua atividade empresária.

Ocorre que a cada dia o número de execuções individuais dos credores para a satisfação de seus créditos aumentam pleiteando a busca e apreensão dos bens, que uma vez concretizada, inviabilizará por completo as atividades operacionais da Requerente.

Insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no que diz respeito à competência do Juízo da recuperação para determinar a suspensão de atos expropriatórios antes mesmo de deferido o processamento da recuperação, salientando o caráter nitidamente acautelatório da medida, senão vejamos:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência**



incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto. 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, **sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.** 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por conseqüência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. **O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.** 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019). (grifei).

Demonstrada a presença dos requisitos autorizadores é que se faz, em caráter acautelatório e urgente, como de fato é imprescindível para as atividades da requerente, a imediata ordem para obstar atos expropriatórios de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades da Recuperanda, os quais são comprovadamente essenciais para a manutenção das atividades da sociedade empresária.

### 3.1. A Verossimilhança

Como demonstrado, os requisitos estabelecidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 foram cumpridos pela Recuperanda, sendo, portanto, de rigor o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme art. 52 da Lei



11.101/2005: “*estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial*”.

O deferimento do processamento da recuperação judicial, por sua vez, entre seus efeitos proporciona a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da recuperanda (art. 6º), permitindo que tenha condições de reorganizar suas atividades e apresentar um plano de pagamento dentro do período de suspensão (*stay period*).

Assim, tratando-se de decisão vinculativa, e demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, ainda que de forma perfunctória, resta evidenciada a probabilidade do direito e, portanto, a possibilidade da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

### 3.2. Do Receio de Dano

Como dito, os documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 foram apresentados, esperando a recuperanda seja deferido imediatamente o processamento.

Todavia, caso se entenda pela apresentação de outros documentos, antes que os efeitos do deferimento do processamento sejam concedidos, poderá prejudicar a sociedade, que não terá condições imediata de reorganizar a sua atividade, até porque o seu pedido de recuperação judicial é de conhecimento público e os credores já vêm buscando meios de receber seus créditos, negando-se, inclusive, a vendar à vista para a Empresa ALTO URUGUAI.

Aliás, desde a distribuição do pedido de recuperação judicial, a Empresa já sofreu apreensão de um veículo, e há vários Renajud de CIRCULAÇÃO, impedindo a empresa de utilizar os veículos próprios para carga e descarga de matéria prima para operacionalização e pedidos de bloqueios Sisbajud das contas correntes, além de ter sido descadastrado por diversos credores e fornecedores, o que só cessará com o deferimento do processamento ou dos efeitos do *stay period*.

Por sua vez, mais impactante ainda na atividade da recuperanda, é a possibilidade de execuções e contrições no seu patrimônio. Nesse momento, existem uma série de ações em face das empresas que, sem o deferimento do processamento, continuarão normalmente atingindo o patrimônio e, prejudicando os demais credores.

A título de elucidação, a execução 5022966-66.2023.8.24.0018 que tramita na Comarca de Chapecó foi deferido o renajud de circulação de 11 veículos comprometendo a produção e transporte dos produtos da empresa. (em anexo), este é um dos casos de execução individual de credores.

Com o deferimento imediato do processamento da recuperação judicial ou com a antecipação dos efeitos do *stay period*, iniciará o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial e será possível que algumas medidas preparativas para o pagamento dos débitos, o que poderá ser feito com segurança beneficiando toda a comunidade de credores.

Portanto, caso não se entenda pelo deferimento imediato do processamento da recuperação judicial, requer-se a antecipação da tutela, para conferir, desde já, os efeitos previstos no art. 6º da Lei 11.101/2005, coma suspensão de todas as ações e execuções em face da Empresa Alto Uruguai Ltda.

#### 4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer:

a) Seja recebida a presente emenda à petição inicial e deferido imediatamente o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/2005, determinando a suspensão de todas e quaisquer ações movidas em face da Requerente;

b) Caso se entenda pela necessidade de juntada de novos documentos, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de, nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005 determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face da Requerente e posteriormente aberto o prazo para a juntada de documentos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Chapecó/SC 22 de janeiro de 2024.

**Danieli Trento Gonsales**

**OAB/SC 23.868**